



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.000021/2011-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.324 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente LEOZETE DOURADO CARLOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

Somente são admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para a contribuinte identificada no preâmbulo, foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília – DF, a Notificação de Lançamento de fls. 30/35, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2010. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 4.633,52, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual ND nº 01/20.400.894, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência da seguinte irregularidade:

- **Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI**, no valor de R\$ 730,17.
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor de R\$ 16.119,02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados às fls. 31/34.

Depois da ciência, o contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios, fls. 6/19.

Em síntese, conforme a peça contestatória e documentação apresentada, alega direito ao restabelecimento das despesas a seguir demonstradas:

Desp. Médicas	Prev. Privada
15.989,02	606,48

Requer a procedência da impugnação.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS PARCIALMENTE. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI E DESPESAS MÉDICAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São restabelecidas as despesas comprovadas com documentação hábil e idônea.

Ciente do acórdão da DRJ em 12/09/2013, o(a) contribuinte, em 10/10/2013, apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio versa sobre as despesas médicas parcialmente mantidas na decisão recorrida, com base nos seguintes argumentos:

As despesas com plano de saúde Sul América Companhia de Seguro relativa aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e agosto não foram consideradas, tendo em vista que agendamento de pagamento não são documentos hábeis para comprovar o efetivo pagamento das despesas, fls. 6, 7, 9, 10, 12, 13 e 18.

Considerando que os documentos anexados ao recurso (fls. 66/67) suprem todas as deficiências apontadas, o recurso deve ser provido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

